

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Sra. Rose de Freitas)

Inclui o parágrafo único ao Art. 360 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei inclui o parágrafo único ao Art. 360 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de permitir o exercício do princípio da publicidade nos processos jurídicos dos crimes contra o erário.

Art. 2.º. O Art. 360 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 360

Parágrafo único. Não será permitido sigilo em processos de crimes contra o erário, o que possibilitará a vista em balcão, inclusive, o registro por fotografia ou outro meio eletrônico, a qualquer cidadão, previamente identificado e na presença do servidor judiciário responsável pelo setor, dos autos de processos tipificados no Título X, DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA, Art. 289 até Art. 311, e, Título XI, DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Art. 312 até 359-H.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os mais importantes princípios Constitucionais, temos o da publicidade que se substancia na transparência que deve existir entre as relações do Estado com o cidadão. Não por acaso, a sociedade exigiu e o legislador cumpriu, a obrigatoriedade da publicação dos cargos e salários recebidos por funcionários públicos nas três esferas de poderes da República e nos três níveis federativos.

Os crimes contra o erário, atingiram níveis estarrecedores em nosso País, desde o desvio de recursos da Saúde a desfalques nas contas do Fundo de Garantia dos Trabalhadores – FGTS e na Previdência Social.

A corrupção é notícia quase diária em nossos jornais, seja pelo superfaturamento de obras, malversação de recursos ou sonegação de impostos.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabeleceu que a administração pública obedecerá “aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade”. Na medida em que os crimes contra o erário verificam-se de algum modo contra a administração pública, e por consequência atingem também o cidadão comum, sua publicidade não pode e não deve ser obstruída pelo segredo de justiça.

Em sua gênese, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração.

Lamentavelmente, por vício burocrático, sem apoio em lei e contra a índole dos negócios estatais, os atos e contratos administrativos vêm sendo ocultados dos interessados e do povo em geral, sob o falso argumento de que são “sigilosos”, quando, na realidade, são públicos e devem ser divulgados e mostrados a qualquer pessoa que deseje conhecê-los. Infelizmente tal prática estende-se aos processos judiciais em que o erário foi criminosamente atingido.

No sentido de coibir a prática de crimes contra a Administração Pública e contribuir para a redução da corrupção é que apresentamos esta medida simples de ação persecutória.

Pelo exposto, e na certeza que os corruptos e corruptores temerão a publicidade de seus processos judiciais, é que conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este projeto.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada ROSE DE FREITAS